



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## Acórdão

---

### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0005636-70.2014.815.2003**

**RELATORA** : Des<sup>a</sup> Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti  
**EMBARGANTE** : Banco GMAC S/A  
**ADVOGADO(S)** : Milton Gomes Soares  
**EMBARGADO** : José Jangaban Ribeiro de Pádua Freire  
**ADVOGADO** : Hilton Hril Martins Maia

---

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO - ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO INTERPOSTO PELO PROMOVIDO - REVISÃO CONTRATUAL – FINANCIAMENTO DE VEÍCULO – INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – APLICAÇÃO DO CDC – JUROS REMUNERATÓRIOS – LIMITAÇÃO AOS ÍNDICES INDICADOS NA TAXA MÉDIA DE MERCADO OBSERVADA PELO BANCO CENTRAL – DECISÃO QUE NÃO APRESENTA CONTRADIÇÃO - REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA - ANÁLISE DE TODAS AS MATÉRIAS INVOCADAS - REJEIÇÃO.**

*Os Embargos de Declaração, via de regra, prestam-se para o aperfeiçoamento das decisões judiciais, aclarando obscuridades que comprometam a adequada compreensão do julgado, desfazendo contradições entre as proposições que se encontram dentro da decisão ou suprimindo omissões que, de fato, tornem incompleta a prestação jurisdicional.*

*A tese abordada pelo embargante não prospera, tendo em vista que a abusividade da taxa de juros remuneratórios é analisada com base na taxa média constatada pelo Banco Central no mercado financeiro, revelando-se a abusividade na imposição de índice superior para as operações equivalentes.*

*São incabíveis os Embargos de Declaração objetivando exclusivamente trazer à rediscussão questões já analisadas no mérito do acórdão.*

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **CONHECER, PORÉM REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

### RELATÓRIO

Cuida-se de **Embargos de Declaração** opostos por **Banco GMAC S/A** contra os termos do Acórdão às fls. 154/156, que negou provimento ao Agravo Interno interposto pelo embargante, mantendo a decisão monocrática que negou seguimento à Apelação interposta em face de **José Jangaban Ribeiro de Pádua Freire**, ora embargado.

A sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Regional de Mangabeira, nos autos da Ação de Revisão Contratual c/c Repetição de Indébito, julgou parcialmente procedente a ação para:

*[...] revisar o contrato de fls. 11/16, fixando a taxa de juros remuneratórios em 20,43% a.a., condenando o promovido a restituir os valores eventualmente pagos, acima do percentual de 20,43%, de forma simples, acrescidos de juros de mora de 1% a.m. a partir da citação e de correção monetária pelo INPC, a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ).*

Nesta fase, após a manutenção da sentença no julgamento monocrático da Apelação e colegiado do Agravo Interno, foram opostos os presentes **Embargos de Declaração** (fls.158/168), alegando o embargante que *as razões sobre as quais se fundamentam a decisão são equivocadas e merecem reforma*, retratando a ausência de abusividade sobre a taxa dos juros remuneratórios, uma vez que o índice estipulado contratualmente (24,8981%) não excede em muito a taxa média do mercado do Banco Central (20,47%).

Por fim, tece considerações acerca da inexistência de anatocismo e permissividade da capitalização mensal de juros, pugnando pelo acolhimento dos aclaratórios.

Devidamente intimada, a parte adversa deixou de contra-arrazoar o recurso, conforme certidão à fl. 186.

### VOTO

Inicialmente, destaco a **ausência de interesse recursal** acerca da manifestação do embargante **no que tange à capitalização de juros**, uma vez que não há qualquer declaração de ilegalidade ou afastamento no caso concreto, devendo ser apreciada a matéria apenas no que tange à **limitação dos juros remuneratórios**.

Ressalto que os Embargos de Declaração somente merecem acolhimento quando o Acórdão for eivado de obscuridade, contradição ou omissão, a teor do art. art. 1022 do CPC:

**CPC. Art. 1.022.** Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Nesse tirocínio, cada recurso previsto em nosso ordenamento jurídico possui um objetivo específico, sendo que os Embargos de Declaração prestam-se, via de regra, para o aperfeiçoamento das decisões judiciais, aclarando obscuridades que comprometam a adequada compreensão do julgado, desfazendo contradições entre as proposições que se encontram dentro da decisão ou suprimindo omissões que, de fato, tornem incompleta a prestação jurisdicional.

Analisando o aresto embargado, observa-se que foram examinadas expressamente todas as questões pertinentes ao caso dos autos, assentando-se o seguinte:

[...]

Embora o agravo interno confira ao relator a faculdade de se retratar monocraticamente da decisão objeto do recurso, entendo que, in casu, o decisum ora agravado deve ser mantido pelos seus próprios fundamentos, razão pelo qual trago ao crivo deste órgão colegiado a Ementa da decisão, nos exatos limites da interposição recursal, nos seguintes termos:

“[...]

**APELAÇÃO CÍVEL – REGRAS DE DIREITO INTERTEMPORAL - PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA E INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ANTES DA VIGÊNCIA DO CPC/2015 – ANÁLISE DO RECURSO SOB O REGRAMENTO CONSTANTE NA LEI 5.869/73.**

*Os atos jurídicos processuais (sentença e Apelação) que tiveram seus efeitos consumados ainda sob a égide do regramento anterior devem ser apreciados de acordo com os ditames elencados no CPC de 1973, mesmo que esta decisão seja proferida na vigência da Lei nº 13.105/2015<sup>1</sup>, privilegiando as disposições de direito intertemporal*

---

<sup>1</sup> O prazo de *vacatio legis* (art. 1.045 do CPC/2015) foi de um ano, sendo a lei publicada em 17/03/2015. O termo final do prazo contado em ano é dia 17/03/2016. Inclui-se o último dia do prazo na contagem por força do art. 8º, § 1º, da Lei Complementar nº. 95/98, que regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis brasileiras. Logo, a entrada em vigor se dá no dia subsequente ao fim do prazo de vacância, qual seja o dia 18/03/2016. Nesse sentido o Enunciado Administrativo nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão administrativa do dia 2 de março de 2016.

*estabelecidas em seu art. 14 e 1.046, bem como os axiomas constantes no art. 1º da nova lei processual, art. 6º da LINDB e art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.*

**REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO – FINANCIAMENTO DE VEÍCULO – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – APLICAÇÃO DO CDC – – JUROS REMUNERATÓRIOS – LIMITAÇÃO AOS ÍNDICES INDICADOS NA TAXA MÉDIA DE MERCADO OBSERVADA PELO BANCO CENTRAL – INSUFICIÊNCIA DE MOTIVOS PARA REFORMA DA DECISÃO – RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTES TRIBUNAL E DE TRIBUNAL SUPERIOR – APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC – SEGUIMENTO NEGADO AO APELO.**

*Em se tratando de instituições financeiras, é permitido aplicar taxas de juros remuneratórios superiores às limitações fixadas pelo Decreto nº 22.626/33 (12% ao ano), em razão da edição da Lei nº 4.595/64, desde que não reste claramente demonstrada a exorbitância do encargo. Esse entendimento é sumulado pelo Supremo Tribunal Federal*

*É possível a revisão das taxas de juros remuneratórios **nas** relações de consumo, uma vez **demonstrada a** abusividade e **seja** capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada, mediante infração ao disposto no art. 51, § 1º, do CDC, ante as particularidades do caso em concreto.[...]*

Como se pode observar, a matéria que o embargante indica nas razões dos presentes embargos foi apreciada no acórdão, inexistindo, portanto, a falha apontada.

Ademais, é certo que o julgador, conforme as previsões constitucionais (art. 93, IX) e legais (art. 458, II, do CPC/1973), deve fundamentar suas decisões. Contudo, fundamentar não significa rebater, um a um, todos os argumentos levantados pela parte. Fundamentar consiste em expor, de forma clara e circunstanciada, os motivos que levaram à decisão, cercando-a de argumentos técnico-jurídicos fortes o suficiente para infirmar os demais argumentos deduzidos no processo pelas partes. Veja-se a interpretação dada pelo STF ao art. 93, IX, da CF/88:

Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida

para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral.<sup>2</sup>

A meu ver, o *decisum* hostilizado se encontra regularmente fundamentado, posto que apresentou, de forma concisa, porém expressa, as razões de convencimento, sem dar margem a interpretações contraditórias.

Deve ser ressaltado, ainda, que a tese abordada pelo embargante não prospera, tendo em vista que a abusividade da taxa de juros remuneratórios é analisada com base na taxa média constatada pelo Banco Central no mercado financeiro, revelando-se a abusividade na imposição de índice superior para as operações equivalentes.

A título ilustrativo, colaciono parte da fundamentação do *decisum* hostilizado:

[...]Assim, conforme abordado na fundamentação do *decisum* combatido, o contrato de Financiamento foi assinado em 14 de novembro de 2012 (fl. 11/16). O percentual dos juros remuneratórios previsto é de 1,87% ao mês e 24,89% ao ano, enquanto que a taxa média de mercado apresentada pelo Banco Central para o mesmo período é 20,43% ao ano, segundo o magistrado de piso e não impugnado pelo apelante nesse sentido. Portanto, o índice imposto ao consumidor afigura-se como abusivo, uma vez que está fora dos padrões aplicados no país para as operações da espécie.

Desse modo, não merece qualquer reparo a decisão recorrida, devendo os embargos serem rejeitados.

Por outro lado, infere-se que o embargante, ao interpor o recurso sem qualquer apontamento de possível vício a ser sanado, objetiva exclusivamente trazer à rediscussão questões já analisadas no mérito do acórdão, finalidade a qual não se presta a via recursal eleita, a não ser em situações excepcionais, nas quais não se enquadra o presente feito.

São ensinamentos do STJ:

***"É incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido."***<sup>3</sup>

---

<sup>2</sup> STF, AI 791292 QO-RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 23/06/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-149 DIVULG 12-08-2010 PUBLIC 13-08-2010.

<sup>3</sup> RSTJ 30/412.

***"Doutrina e jurisprudência têm admitido o uso de embargos declaratórios com efeito infringente do julgado, mas apenas em caráter excepcional, quando manifesto o equívoco e não existindo no sistema legal outro recurso para a correção do erro cometido."***<sup>4</sup>

Não difere a posição do STF:

***"Não se justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado em obter, em correspondência, a desconstituição do ato decisório."***<sup>5</sup>

Assim, são incabíveis os embargos de declaração opostos, vez que utilizados para reapreciar controvérsia já decidida.

Com essas considerações, por não haver no acórdão qualquer contradição a ser sanada, e não sendo o caso de reexame das questões já apreciadas, **REJEITO os presentes embargos.**

**É como voto.**

Presidiu a sessão o Exm<sup>o</sup>.Sr. Des. Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Des<sup>a</sup>. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exm<sup>o</sup>. Dr. Aluizio Bezerra Filho (Juiz convocado para substituir o Des. José Ricardo Porto) e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão o Exm<sup>o</sup>. Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível "Desembargador Mário Moacyr Porto" do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 08 de novembro de 2016.

**Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti**  
**RELATORA**

G/5

---

<sup>4</sup>STJ-4ª Turma, REsp 1.757-SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 13.03.90, DJ 09.04.90, p. 2.745.

<sup>5</sup>RTJ 154/223 e 155/964.